

TC/003982/2021

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os autos de Representação (Peça 1) formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP), em face do Pregão Eletrônico nº 05/SME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil (CEIs) e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) da Secretaria Municipal de Educação.

A Equipe de Fiscalização analisou as alegações¹ contidas na petição inicial, concluindo, inicialmente, pela procedência parcial da Representação² no tocante ao apontamento 2.2, para que o edital preveja expressamente a necessidade de atendimento aos procedimentos de higiene e desinfecção estabelecidos no protocolo “Volta às Aulas – Versão II”, de janeiro de 2021, enquanto durar a situação de emergência em decorrência da pandemia de COVID-19 (Peça 13).

¹ 2.1. Da ausência de critérios adequados para contratação de serviços de limpeza por metro quadrado limpo;

2.2. Da invalidação das regras do plano sanitário de retomada das aulas;

2.3. Danos em longo prazo;

2.4. Da indispensável inclusão do sindicato laboral nesta ação administrativa, por parte desta corte, pelos danos que sofrerão os funcionários de limpeza.

² 3.1. Que o apontamento 2.2 é procedente.

3.2. Que os apontamentos 2.1, 2.3 e 2.4 são improcedentes.

Recomendamos que o edital preveja expressamente a necessidade de atendimento aos procedimentos de higiene e desinfecção estabelecidos no protocolo “Volta às Aulas – Versão II”, de janeiro de 2021, enquanto durar a situação de emergência em decorrência da pandemia de COVID 19

Após a análise da defesa e esclarecimentos apresentados pela Origem, a Auditoria elaborou Relatório Conclusivo, convertendo o apontamento 2.2 em recomendação *“à SME para que as empresas vencedoras do certame sejam não só oficiadas para a ciência da obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos, mas que também firmem termo aditivo anuindo à obrigatoriedade em face continuidade da situação de emergência na cidade de São Paulo e diante do cenário de volta às aulas”* (Peça 38).

Oficiada, a Origem encaminhou resposta informando que as empresas vencedoras do pregão serão devidamente notificadas quanto à obrigatoriedade de cumprimento dos protocolos, bem como analisada a viabilidade de serem firmados termos aditivos (Peça 44). Ocorre, no entanto, que a Origem não comprovou nos autos, o cumprimento das recomendações sugeridas pela Equipe de Fiscalização.

A I. Assessora desta SG opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência do item 2.2 e improcedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.4.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, com base na manifestação da Equipe de Auditoria, concluo pela improcedência, sem prejuízo de recomendação à Origem, consoante o apontamento 2.2, a critério Superior.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de julho de 2021.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO